



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.528 - CE (2011/0009900-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GLÁUCIA SALES DE MORAIS VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ALBERTO FREIRE VIEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALINE MARIA MENEZES DE SOUZA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.528 - CE (2011/0009900-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): GLÁUCIA SALES DE MORAIS VIEIRA interpôs agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR, DE OFÍCIO, CORREÇÕES MATERIAIS NO CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE ANTES DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE LEVANTAMENTO. CUSTAS. REEMBOLSO DEVIDO APENAS QUANDO A PARTE VENCEDORA AS ANTECIPOU NO INÍCIO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O Juiz pode, senão deve, velar pelo bom andamento processual e, no que atine ao cumprimento de sentença, pode, mesmo de ofício, analisar o cálculo apresentado pela parte exeqüente, mesmo que o executado não tenha apresentado impugnação no prazo legal.*
- 2. Não tendo havido qualquer pagamento de custas pela parte exeqüente, não há porque falar, no cumprimento de sentença, em reembolso das mesmas. Apenas seria possível se o pagamento delas houvesse sido feito pela parte que se sagrou vencedora, o que não ocorreu no caso em apreço.*
- 3. Agravo de instrumento improvido.*
- 4. Decisão unânime" (e-STJ fl. 123).*

Sustentou, para tanto, violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LV e LXXVIII, da CF/88 e dos artigos 128, 177 e 219, § 1º, do CPC.

O e. Ministro Vasco Della Giustina, às fls. 841-843 (e-STJ), negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 847-861), pugna-se pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.528 - CE (2011/0009900-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): O agravo regimental não comporta conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão impugnada foi publicada em 5.5.2011 (e-STJ fl. 844). Intempestivo, portanto, o recurso de agravo regimental recebido apenas no dia 11.5.2011 (e-STJ fl. 847).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0009900-8

AgRg no
Ag 1.394.528 / CE

Números Origem: 20000015701704 2000010733010 2009002464440 20090024644401

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLÁUCIA SALES DE MORAIS VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ALBERTO FREIRE VIEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ALINE MARIA MENEZES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLÁUCIA SALES DE MORAIS VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ALBERTO FREIRE VIEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ALINE MARIA MENEZES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.